



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 23 setembro de 1991

AÇORDÃO N.º.....

Recurso n.º : 113.225 - Processo nº 10711.001651/89-96

Recorrente : LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA

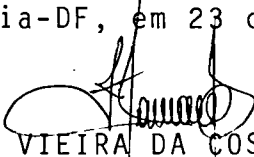
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-707

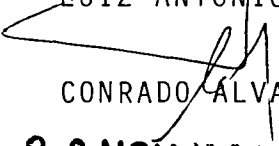
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/Rio através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADimir CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GARROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.225 - RESOLUÇÃO Nº 301-707
RECORRENTE: LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

02.

R E L A T Ó R I O

A empresa LEMAC S.A. INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA, com sede na Rua General Argolo nº 15, São Cristovão, Rio de Janeiro, RJ, com CGC nº 33.415.928/0001-96, sofreu revisão aduaneira de D.I. nº 5180, de 18.04.85, com base no Laudo nº 2638/85 do LABANA, às fls. 13, de 20.06.85, em que constatou-se divergência na identificação do produto importado, sendo, em consequência, desclassificado do código TAB-29.28.99.00 para o código 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

O produto importado tratava-se de cento e cinquenta (150) quilos de CLORETO DE ZINCO DE 4-DIAZO-2:5 DIETOXIFENIL MORFOLINO, com nome comercial DIAZO HC-1, de origem alemã, acondicionado em tambores de feno, estado físico sólido (pó), com grau de pureza 70% (30% ácido tartárico), com aplicação específica para preparo de solução diazótica, para fabricação de papel heliográfico.

A conclusão do LABANA, às fls. 13, era de "uma preparação química constituída de composto diazo, cloreto de zinco (estabilizador) e ácido tartárico."

Às fls. 15, na C.I. C.S.T./G.T.E. nº 406/88 de 15.03.88, justifica a nova classificação:

"Deve ser classificação como outras preparações para indústrias químicas."

Intimado, em 16.03.89, o contribuinte não atendeu, e nem se manifestou no tempo hábil, conforme depreendemos do Termo de Revelia, às fls. 37.

No entanto consta um despacho, às fls. 37-verso, do AFTN Joaquim Moreira Neto, aprovado pelo Senhor Chefe do SETPJE, nos seguintes termos:

"Tendo verificado que o Auto de Infração nº 167/89 foi lavrado com incorreção de cálculos - a multa do art. 526 , II, do R.A., foi calculada sobre o valor do I.I. e não sobre o valor tributável da mercadoria - proponho seja o presente processo encaminhado à SECARR, para cancelamento do "Termo de Revelia" de fls. 37 e, em seguida, ao GREDA, para as necessárias correções, mediante lavratura de Termo Complementar, reabrindo-se à autuada novo prazo para recolhimento do débito ou impugnação da exigência".

Assim foi feito ao se lavrar Termo Complementar, às fls. 39 e reabrindo-se novos prazos para apresentação de nova Impugnação.

O recorrente apresentou sua Impugnação em 19.06.1989, que consta às fls. 40/42, mais os anexos das fls. 43 à 48.

Ocorre que não foi encontrado nos autos o AR correspondente ao Termo Complementar, situação ratificada pelos despachos administrativos da IRF/Porto do RJ, dos 49 à 51, sendo que destaca-se a de fls. 51, em que a funcionária responsável informa que:

"Até a presente data a E.B.C.T. não devolveu o "AR correspondente a intimação nº 1538/89.

Anexei cópia da Guia de entrega de Objetos de Correspondência (GEOC).

Pelo exposto, proponho o retorno do processo a SECARR."

Na cópia da Guia de Entrega de Objetos de Correspondência (GEOC) do Contrato SRF/ECT, consta as seguintes datas de encaminhamento SRF/ECT 16.05.89 e outra 17.05.89.

Em sua Impugnação, às fls. 40 à 42, o contribuinte assim se insurge contra a exigência tributária:

"7- Sobre o mérito da exigência do Crédito Tributário de que trata o procedimento fiscal instaurado com o Auto de Infração nº 89/167 devemos esclarecer:

7.1- As Normas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), nas Considerações Gerais do Capítulo 29, letra A: "Compostos de Composição química definida", preceitua:

"Os compostos de constituição química definida, quando isolados, incluídos no presente Capítulo, podem apresentar-se em solução aquosa. Com as mesmas reservas que as indicadas nas considerações gerais do Capítulo 28, o presente Capítulo também compreende as soluções não aquosas, e os compostos ou respectivas soluções adicionadas de um estabilizador (por exemplo, butilcatecol terciário com estireno), de um corante ou de uma substância destinada a evitar a libertação de poeiras. As disposições relativas à adição de estabilizadores, de corantes e de substância destinadas a evitar a libertação de poeiras, que constam das considerações gerais do Capítulo 28, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no presente capítulo".

7.2- O produto despachado pela Declaração de Importação em tela, denominado comercialmente Diazo HC-1, correta e devidamente, sem o menor resquício de dúvida ou margem a indagações técnicas, face a abrangência nominal determinada pela posição 29.28 da TAB-Tarifa Aduaneira Brasileira e Resolução C.P.A. 679/84 - COMPOSTOS DIAZÓICOS, AZÓICOS OU AZÓXICOS, especificamente no código 29.28.99.99, com a respectiva correspondência na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados) aprovada pelo Decreto nº 89.241/83.

7.3- A adição de estabilizador, no caso de Ácido Tartárico, nos moldes conceituados nas considerações dos Capítulos 28 e 29 já mencionado, é característica fundamental da necessidade de manutenção da estabilidade dos compostos diazóticos para sua preservação tanto no transporte quanto na estocagem. Como demonstração desta assertiva, apresentamos em anexo literatura técnica do contratipo do Diazo 21-T (Rohner) doc. 1.

7.4- A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX), cuja competência legal, bem sabemos, é de estabelecer os controles e normas administrativas para as operações de Comércio Exterior no País, dispõe de setor especializado na classificação de mercadorias, cuja função é harmonizar os critérios sobre o enquadramento na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, visando colaborar com outros órgãos da Administração Federal, em particular com as Alfândegas (SRF), expedindo guias de importação com a correta classificação tarifária.

7.5- Sob este escopo, cabe-nos ressaltar que, relativamente à classificação dos compostos diazóticos, aquela Carteira dedicou extenso e profundo estudo, culminando com concordância pelo enquadramento do produto na posição 29.28.99.00 da TAB, conforme comprovam os documentos apensos.

7.6- Discordamos quanto a exigência de multa pelo Artigo 52º II-RA, tendo em vista a mercadoria ter sido despachada com cobertura de Guia de Importação específica para a mercadoria, havendo apenas uma divergência no enquadramento do produto, que acreditamos termos esclarecido acima.

S- Isto posto, em vista dos esclarecimentos prestados e confiantes no elevado espírito de JUSTIÇA que emana desta Autoridade, estamos certos que será inevitável o julgamento pela improcedência do Auto de Infração ora impugnado."

Dos anexos juntados a Impugnação, destaco a cópia do Termo Complementar às fls. 45, que consta a seguinte anotação: "Recebi em 19.05.89 às 16:00 hs."

A Decisão nº 03/91 do IRF/Porto do Rio de Janeiro, às fls. 56/59, teve a seguinte ementa:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto DIAZO HC-1, cloreto de zinco de 4-diazo-2:5 dietoxifenil morfalinol.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O recurso contra a decisão, consta às fls. 62/67, e dele destaco:

4.1 " Na realidade, digníssimos Senhores Membros deste Egrégio Conselho, a par das dúvidas de ordem técnica, que acreditamos serão inteiramente esclarecidas, face aos subsídios que serão apresentados e a manifestação do reconhecidamente competente e conceituado Laboratório Nacional de Análises da Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro - RJ o que se estabeleceu neste caso foi o equívoco técnico das informações do LABANA, que na época não dispunha da literatura técnica necessária a uma correta avaliação do produto, e por outro lado a ótica distorcida, data vênica, da autoridade judicante de 1ª instância no tocante a aplicação da penalidade correspondente à importação de mercadoria sem Guia de Importação, o que evidentemente não pode e não deve prosperar diante da sabedoria e elevado espírito de justiça, que emanam das decisões deste Conselho, embasadas nas razões de direito e de fato a seguir aduzidas:

4.2 O extenso e detalhado estudo produzido pela DOMMDA/ The Drawing Office Material Manufacturers & Dealers Association - A Associação de fabricantes e Distribuidores de Material de Desenho de Escritório de Londres, sob a direção do professor H. Mustacchi (PL.D.), denominado "Guia para Boa Prática do Manuseio Seguro dos Compostos Diazóicos", atesta indiscutivelmente a necessidade da adição de estabilizantes (diluantes) a fim de reduzir o risco de decomposição (Inflamabilidade) dos compostos diazóicos. Os tópicos principais do trabalho estão listados no guia anexo, sob o número 5 "Grau de Periculosidade", 6. Recomendações/Precauções Prática de Segurança e 7. Transporte dos compostos Diazóicos. Mais adiante, no apêndice "E" encontramos na lista de substâncias que podem efetivamente reduzir o risco quando usadas como diluentes (Estabilizantes) - e não como equivocadamente cons -

tou no laudo de Análises Nº 2.638/85 do LABANA. O Cloreto de Zinco que é o radical do sal orgânico do composto químico diazônico definido - CLORETO DE ZINCO 4 - DIAZO - 2,5 DIETOXIFENIL MORFOLINO.

4.3 Pertinente se faz observar, que a época em que o competente e conceituado LABANA se manifestou sobre o produto em questão, não dispondo do estudo mencionado no ítem anterior, entendemos perfeitamente, dada a complexidade técnica da matéria, levou-o a estabelecer conceitos equívocos quanto a adição de estabilizante em compostos diazônicos.

Atualmente, já de posse do estudo anteriormente referido o LABANA acede completamente a prática da adição de estabilizantes aos compostos diazônicos como prova desta assertiva anexamos laudos recentes do contratipo DIAZO 23, onde a conclusão é a seguinte:

"Trata-se de produto químico orgânico Tetra Cloreto de Zinco de 4 - Dietilamino - 5 - (4 - Cloro Fenoxi) Benzol Diazônico, em adição de Ácido Cítrico com fins de estabilização para manuseio e transporte.

4.4 Ora, digníssimos Senhores Membros deste Conselho, está claramente comprovado que o conceituado LABANA, adotando irrepreensível postura de isenção técnica e retidões de princípios, reexaminou sua posição quanto a matéria.

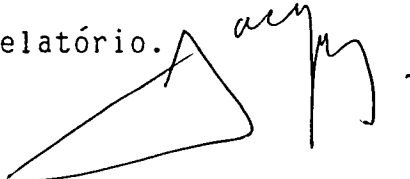
Assim, estamos convictos de que os fatos apresentados serão suficientes, diante da sabedoria dos Membros deste Conselho, para reformar a decisão de 1ª. instância, baseada em informações técnicas equivocadas, e se necessário ainda for, encarecemos seja determinada nova diligência junto ao LABANA, para elucidação de forma cabal e definitiva da questão.

4.5 Relativamente a aplicação da penalidade de capitulação no Artigo 526, II do R.A., não há na verdade, em hipótese alguma, como se alegar imprecisão, incorreção ou omissão na discriminação de um produto/onde foram declarados todos os itens indispensáveis a sua perfeita identificação e classificação fiscal, quais seja: Nome Comercial, Composição Química, / Uso e Destinação, Embalagem, Peso, e demais especificações constantes da respectiva Guia de Importação - País de Origem e Procedência, Fabricante e Exportador, Peso Líquido, Preço Unitário, Preço Total, etc. etc. e etc.

Portanto, estamos convictos da ilegalidade da imputação de tão gravosa e extrema penalidade, pois na realidade a Guia de Importação de Nº 001-85/003527-7 e Aditivo 001-85/003527-7, ampara de forma ampla e regular a importação do produto objeto da Declaração de Importação Nº 5.180/85.

Carece, enfim, em nosso entendimento, de fundamento legal a suposta penalidade, levando-se em conta principalmente o fato de que o julgamento da questão foi baseada em informações técnicas equivocadas como mencionado anteriormente."

É o Relatório.



V O T O

Assim, por tudo o que foi relatado, voto no sentido de transformar o presente julgamento em diligência ao LABANA, para que a luz dos Laudos nºs. 3655/90, 3656/90 e 2649/90, às fls. 84/86, e da literatura técnica, também anexada, seja reexaminada e definida a posição adotada.

Ressalto a necessidade de ser intimado o contribuinte, para querendo, apresente seus quesitos, através da repartição de origem.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1991.

lgl

 LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator